



Processo nº 0003121-34.2012.8.14.0201
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado.
Recurso: Apelação
Comarca: Belém/PA
Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Apelado: Wellington Nazareno Pereira da Silva
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. PRESUNÇÃO LEGAL DE VALIDADE DO ATO. ABANDONO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE.

1. Frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte por descumprimento de seu dever de comunicar alteração do endereço indicado na inicial, reputa-se válido o ato endereçado ao local indicado pela parte no processo por expressa previsão legal.
2. A alteração do endereço da exequente, ora apelante, que impediu o cumprimento da intimação pessoal, conforme o documento de fl. 106, sem que tenha comunicado ao juízo do feito, há que se considerar ter sido regularmente cumprido o disposto no art. 485, § 1º do CPC, com presunção de validade da intimação expedida, eis que não consta nos autos qualquer comunicado de mudança de endereço, nos termos do que determina o art. 274, parágrafo único do CPC.
3. Reputada realizada a intimação pessoal da autora para dar regular andamento ao feito e mantida a inércia da parte, deve-se decretar a extinção do feito por abandono.
4. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.
Belém, 24 de setembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR – RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se APELAÇÃO CÍVEL (fls. 110/117) interposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A de sentença (fls. 108/108v,) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, decorrente da conversão da ação de busca e apreensão fundada no decreto Lei 911/69, com fulcro no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e artigo 646 e seguintes do CPC/73, ajuizada em face de WELLINGTON NAZARENO PEREIRA DA SILVA que, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC, sob o fundamento de que, embora regularmente intimada, a exequente não cumpriu a decisão, deixando de manifestar seu interesse no prosseguimento do processo, inclusive para se manifestar sobre a certidão de fl. 99 e atualizar o valor do débito juntado planilha de cálculo com os índices de juros e correção monetária utilizados, o que demonstra claramente falta de interesse processual.

AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpôs apelação visando modificar a sentença.

Alega a inobservância da regra de intimação pessoal e impossibilidade de extinção do processo por ofensa aos artigos 290 e 485, § 1º do CPC.

WELLINGTON NAZARENO PEREIRA DA SILVA, em contrarrazões (fls.133/135v), pugna pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuído à relatoria da Desa. Marneide Merabet.

Coube-me em redistribuição.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO.

O apelo é tempestivo e devidamente preparado.

O cerne do presente recuso cinge-se a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, sem que a parte autora tenha sido intimada pessoalmente, uma vez que mudou de endereço e não comunicou o juízo do feito.

No caso concreto, exequente, ora apelante, não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, porque não indicou nos autos a sua mudança de endereço, tanto que, consta da sentença que a exequente não foi intimada para dar andamento ao processo, sob o fundamento de que determinou a intimação do exequente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do processo, inclusive para se manifestar sobre a certidão de fl. 99 e atualizar o valor do débito juntado planilha de cálculo com os índices de juros e correção monetária utilizados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, todavia, a intimação restou frustrada, por ter a exequente mudado de endereço (fl. 106) e não



comunicado nos autos do processo.

A alteração do endereço da exequente, ora apelante, que impediu o cumprimento da intimação pessoal, conforme o documento de fl. 106, sem que tenha comunicado ao juízo do feito, há que se considerar ter sido regularmente cumprido o disposto no art. 485, § 1º do CPC, com presunção de validade da intimação expedida, eis que não consta nos autos qualquer comunicado de mudança de endereço, nos termos do que determina o art. 274, parágrafo único do CPC.

O parágrafo único do artigo 274, do CPC, dispõe que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

A consequência da inércia da apelante em relação à comunicação da mudança de endereço, é a extinção do feito por abandono processual, já que se reputa como cumprida a intimação quando feita no endereço apontado pela parte e a mesma se mudou e não o atualizou.

Nesse sentido, cito:

TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024709-83.2015.8.14.030. ACÓRDÃO Nº 187.969. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

Data de publicação: 06/04/2018.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Competindo a autora/apelante a atualização do endereço sempre que houver alteração, são válidas as intimações feitas no endereço fornecido pela parte, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC/73. 2. Ressalto que não há que se falar de aplicação da Súmula 240 do STJ, uma vez que a relação jurídica ainda não foi instaurada, ante a ausência de intimação do réu. 3. Assim, agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao extinguir o feito sem resolução do mérito, ante o abandono da causa pela parte a autora, já que nem mesmo o seu patrono tem notícias de seu paradeiro, conforme constata-se à (fl. 21) dos autos. 4. Recurso Conhecido e não provido.

TJ-PA - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 0050603-61.2015.814.0301. ACÓRDÃO Nº 185.384. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Data de publicação: 06/02/2018.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. ENDEREÇO DO AUTOR DESATUALIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. 1 - É ônus do autor manter atualizado seu endereço junto ao Juízo, de modo que determinada a intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito e, não encontrado o autor, tem-se por cumprida a determinação prevista no art. 267, §1º do CPC/73. 2 - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. FRUSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. PRESUNÇÃO LEGAL DE VALIDADE DO ATO. ABANDONO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO. Frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte por descumprimento de seu dever de comunicar alteração do endereço indicado na exordial para sua intimação, reputa-se válido o ato endereçado ao local apontado pela parte no processo por expressa previsão legal. Reputada realizada a intimação pessoal do autor para dar regular andamento ao feito e mantida a inércia da parte, deve-se decretar a extinção do feito por abandono. (AC 10433110040014001 MG. 9ª Câmara Cível. Rel. Pedro



Bernardes. Publicação 10.06.2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM DAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. 1. A autora deixou de promover o regular andamento do feito, tendo sido determinada a sua intimação pessoal nos termos do que determina o art. 267, § 1º do CPC/1973. 2. Desatualização do endereço da parte, que impediu o cumprimento da diligência, conforme certificado nos autos por Oficial de Justiça. 3. Desse modo, considera-se ter sido regularmente cumprido o disposto no art. 267, § 1º do CPC/1973, com presunção de validade da intimação expedido, eis que não consta nos autos qualquer comunicado de mudança de endereço, nos termos do que determina o art. 238, parágrafo único do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (APL 00171357620078190001 RJ. 6ª Câmara Cível. Rel. Benedicto Ultra Abicair. Publicação. 01/08/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (LIS LIMITE ITAÚ PARA SAQUE PJ - PRÉ). SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DEVOLUÇÃO DA CARTA COM A INFORMAÇÃO DE "DESCONHECIDO". ENVIO AO ENDEREÇO CONSTANTE DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DA PARTE DE INFORMAR AO JUÍZO ACERCA DA MUDANÇA DE ENDEREÇO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ DIANTE NA INEXISTÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO DO FEITO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracteriza-se o abandono da causa quando a parte permanece inerte, mesmo após devidamente intimada, nos termos do art. 267, §1º, CPC, por meio de advogado constituído nos autos, e pessoalmente, para dar andamento ao feito sob pena de extinção. 2. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 3. Não há se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a relação processual sequer foi constituída. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1403893-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 12.08.2015)

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 24 de setembro de 2018.

JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR - RELATOR